

AVISO DE ABERTURA DOS INVÓLUCROS Nº 04 - PROPOSTA DE PREÇOS DA
CONCORRÊNCIA Nº 001/2024.

A Comissão Especial de Licitação, com fundamento nos itens 9.5.2.3. e 12.6 do Edital Convocatório designa o dia 07/11/2024, as 10h, para a abertura dos Invólucros nº 04 (Proposta de Preços) das empresas GAMMA COMUNICAÇÃO, GALVÃO COMUNICAÇÃO e ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA referente a CONCORRÊNCIA Nº 001/2024, que tem por objetivo a prestação de serviços de publicidade, que compreende o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações comunicacionais junto a públicos de interesse, para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará.

Solicitamos também, com fulcro nos itens 12.8 do Edital, que as referidas empresas apresentem nesta sessão pública os Invólucros nº 05 contendo os Documentos de Habilitação para oportunamente serem abertos para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação de regência e no Edital Convocatório.


RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA

Presidente


RAIMUNDO EDUARDO LISBOA

Membro

JONAS SILVA DOS SANTOS

Membro


LEONARDO RAFAEL FERNANDES

Membro

ARTHUR BRAGA SISNANDO DA COSTA

Membro

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ— TCM/PA.**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO EM FACE DO
JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA DA CONCORRÊNCIA Nº
001/2024/TCMPA**
RECORRENTE: GALVÃO COMUNICAÇÃO LTDA EPP
RECORRIDA: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Exmo. Conselheiro-Presidente,

Tratam os autos sobre o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **GALVÃO COMUNICAÇÃO LTDA EPP**, inscrita sob o CNPJ nº 09.322.903/0001-63, estabelecida na Av. Governador José Malcher, nº 815, salas 607, 608, 615 e 616, no bairro de Nazaré, CEP 66.055-300, nesta cidade de Belém/PA, contra o Julgamento da Proposta Técnica da Concorrência nº 001/2024/TCMPA que tem por **OBJETIVO** a prestação de serviços de publicidade, que compreende o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações comunicacionais junto a públicos de interesse, para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará.

Em atenção ao **art. 6º da Lei Federal n.º 14.133/2021**, foi designada uma **Comissão Especial de Licitação para a realização da Concorrência nº 001/2024** (Portaria nº 0601/2024/TCMPA, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 27/06/2024), que tem por competência análise e manifestação às razões recursais, submetendo-se à deliberação final de V.Exa. tal como segue:

I – SÍNTESE DOS FATOS:

Senhor Presidente na **SESSÃO PÚBLICA** de apuração do resultado geral das propostas técnicas apresentadas na **CONCORRÊNCIA Nº 001/2024/TCMPA** ocorrida às 09:00h do dia 16/10/2024 foram identificadas as empresas participantes do certame, bem como foram divulgados o resultado das pontuações, a saber

- 1) a empresa GAMMA COMUNICAÇÃO com o slogan “Juntos para Transformar” ficou em primeiro lugar com a pontuação de 72,33;
- 2) em segundo lugar ficou a empresa GALVÃO COMUNICAÇÃO com o slogan “Cuidar do seu Município” com a pontuação de 65,34;
- 3) em terceiro lugar ficou a empresa ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA com o slogan “Gestão que Conta” com a pontuação de 62,67.

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

Com a publicação do resultado naquela sessão, empresa GALVÃO COMUNICAÇÃO, como única empresa presente no certame, com fulcro no Artigo 165, I, b, §1º, I, da Lei 14.133/2021, manifestou a “intenção” recursal.

Nesse sentido ficou determinado naquela Ata da Sessão que o prazo para a apresentação das razões recursais se encerraria no dia 21.10.2024.

Cumprindo esse prazo, de forma tempestiva, a empresa GALVÃO encaminhou suas razões justamente as 10:46 do dia 21.10.2024.

A Comissão Especial de Licitação, por sua vez, encaminhou as razões recursais as empresas GAMMA COMUNICAÇÃO e ICRP COMUNICAÇÃO DITAL para apresentarem suas contrarrazões no prazo de até 24.10.2024, conforme definido em Ata.

A empresa GAMMA apresentou suas contrarrazões as 16:59 do dia 23.10.2024, portanto, de forma tempestiva.

A empresa ICRP não se manifestou nem de forma intempestiva, quedando-se silente.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA GALVÃO:

Em suas razões a GALVÃO COMUNICAÇÃO alega que o seguinte:

“O item 6.1.4. do Edital faz exigência de que o relato apresentado tenha até duas páginas, não havendo nenhuma referência a anexos ou exemplos de peças.

6.1.4. Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação: Deverão ser apresentados 02 (dois) cases, relatando, **em no máximo 02 (duas) páginas cada**, soluções de problemas de comunicação. Os relatos terão de ser formalmente referendados pelos respectivos anunciantes e não podem referir-se a ações de comunicação solicitadas e/ou aprovadas pelo TCMPA.

Indagamos sobre esta questão na fase de dúvidas/esclarecimentos do Edital e nos foi respondido que todo o conteúdo do relato deveria estar dentro das duas páginas (resposta em anexo), inclusive imagens ilustrativas.

A licitante Gamma Comunicação adicionou várias peças anexas, excedendo as duas páginas.

Da mesma forma, a licitante ICRP Comunicação Digital adicionou um pen drive com peças ilustrativas.

Nossa empresa ficou em clara desvantagem perante as duas licitantes, por não ilustrar seus relatos com as peças complementares.

Tem-se, portanto, uma clara situação de descumprimento do Edital, devendo ser desconsiderada a nota das licitantes neste quesito.

E de acordo com o item 10.2.6.b do Edital, será desclassificada a proposta que obtiver nota zero em qualquer dos quesitos.”

Finalizou pedindo a “a desclassificação das agências Gamma Comunicação e ICRP Comunicação Digital, por infração às exigências do Edital,”

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

**III - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS SOMENTE PELA EMPRESA
GAMMA:**

Em suas contrarrazões apresentadas também de forma tempestiva a empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA, aduz o seguinte:

“Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para superar a aplicação precisa do comando do art. 11. e seus §§. da Lei 12.232/2010.

Observa-se que a conduta da Recorrente extrapola o regular exercício do direito de petição e se enquadra como ato que embaraça e injustificadamente retarda o andamento do certame.

Uma simples leitura dos dispositivos legais pertinentes não deixa margem para qualquer dúvida de que a interposição de recurso deve ser devidamente motivada no âmbito jurídico.

Desta forma a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à interposição do recurso, razão pela qual o recurso sequer deveria ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

Com a devida vênia verifica-se que a recorrente interpretou equivocadamente os dispositivos do Edital, em especial o item 6.1.4, e a resposta dada pela Comissão de Licitação.

Ao responder o questionamento a Comissão Especial de Licitação deixou claro que se a licitante pretendesse no texto do relato, incluir imagens ilustrativas, tal inclusão deveria respeitar as 2 páginas. Esclareceu que as duas páginas eram para a defesa explicativa do respectivo relato.

A resposta não impediu a utilização de imagens anexas.

Desta forma, a recorrida priorizando o texto do relato em duas páginas cumpriu com as determinações do Edital. Da mesma forma em que a utilização de imagens ilustrativas anexas não viola o Edital do certame.

Diante de tais argumentos, devidamente embasados, percebe-se claramente que a utilização de imagens ilustrativas anexas no relato de soluções em nada afeta o conteúdo da proposta.

Assim sendo, e devidamente rebatidos os argumentos da recorrente percebe-se claramente que excluir a recorrida do certame por estes elementos suscitados significa única e exclusivamente

apegar-se ao excesso e desnecessário formalismo.

DAS NOTAS ATRIBUÍDAS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

O julgamento da Subcomissão Técnica, guerreado pela Recorrente, obedeceu ao primordial princípio da legalidade e seguiu os parâmetros previstos no edital do certame e na lei 12.232/2010 e demais dispositivos aplicáveis subsidiariamente.

A Subcomissão Técnica diferentemente suscitado pela Recorrente julgou individualmente cada proposta e atribuiu as notas devidas obedecendo aos
Trav. Magno de Araújo nº 474 – Telégrafo Sem Fio, Belém/PA, CEP 66113-055.

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

critérios objetivos previstos no edital do certame que, por sua vez, foram elaborados nos termos da lei 12.232/2010. Igualmente, se observa que as justificativas foram apresentadas e, sendo assim, não há nada que deva ser retocado no julgamento.

O que se verifica nos autos é que a recorrente busca socorrer-se de suscitar dúvidas quanto ao julgamento da subcomissão técnica de maneira exacerbada e incabíveis para tentar desclassificar a recorrida ou reduzir as notas que lhe foram atribuídas.

A Recorrida apresentou sua proposta técnica obedecendo aos elementos previstos no edital de certame.”

Concluiu seu arrazoado a GAMMA pediu não provimento do “recurso apresentado pela empresa GALVÃO COMUNICAÇÃO LTDA EPP, indeferindo-se o pedido de desclassificação e mantendo as notas atribuídas a recorrida GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA”.

IV - DA ANÁLISE DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA:

Considerando que as questões suscitadas nas razões tratam-se de questões técnicas, os autos foram remetidos à análise da Subcomissão Técnica, que assim se manifestou:

“Em resposta ao recurso impetrado pela Galvão Comunicação LTDA EPP, é essencial esclarecer que nem a Gamma Comunicação LTDA nem a ICRP Comunicação Digital obtiveram vantagens indevidas no processo licitatório. Embora a interpretação que ambas as empresas fizeram ao incluir documentos adicionais possa ser considerada razoável, a Subcomissão Técnica optou por se ater à literalidade do que estava escrito no Edital, avaliando exclusivamente o conteúdo das duas páginas dos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, conforme estipulado no item 6.1.4.

A Subcomissão se restringiu a analisar apenas as duas páginas apresentadas, o que poderia ter, inclusive, prejudicado a nota tanto da Gamma quanto da ICRP. A falta de uma organização mais concisa e integrada das informações nas páginas avaliadas poderia ter limitado a capacidade de ambas as empresas de expressarem plenamente suas soluções e experiências.

Dentro desse limite, a Gamma se destacou ao apresentar um conteúdo mais adequado, evidenciando sua capacidade de resolução de problemas de comunicação de forma clara e efetiva. Essa demonstração de resolutividade foi fundamental para a avaliação, e a Gamma cumpriu rigorosamente as exigências do Edital.

Adicionalmente, é importante observar que a Galvão Comunicação e a ICRP receberam a mesma nota. Isso demonstra que, mesmo em um ambiente em que se alega desvantagem, a avaliação foi feita de forma justa e equitativa. Se realmente houvesse uma diferença significativa em favor da ICRP, seria improvável que as duas empresas tivessem obtido notas iguais.

Trav. Magno de Araújo nº 474 – Telégrafo Sem Fio, Belém/PA, CEP 66113-055.

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

Dessa forma, informamos que as notas atribuídas à Gamma Comunicação e à ICRP são justas, reafirmando que a análise foi realizada de acordo com as exigências do Edital e sem qualquer prejuízo à Galvão Comunicação.”

V - DA ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:

Após minuciosa análise do recurso administrativo interposto pela empresa GALVÃO COMUNICAÇÃO LTDA EPP, bem como das contrarrazões apresentadas pela GAMMA COMUNICAÇÃO e do relatório da Subcomissão Técnica, esta Comissão Especial de Licitação manifesta sua posição em relação às alegações apresentadas.

Entendemos que as informações complementares anexadas pelas empresas GAMMA e ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL não configuraram, de forma alguma, ofensa aos princípios da competitividade e isonomia que regem os certames licitatórios. A inclusão de tais documentos, ainda que em formato distinto do estritamente requerido, não comprometeu a equidade entre os participantes, nem prejudicou a capacidade da GALVÃO de apresentar sua proposta, visto que, conforme informado pela Subcomissão, não foi considerado absolutamente nenhum documento que excedesse as duas páginas para aplicação da nota, conforme estipulado no item 6.1.4 do Edital.

Desclassificar as referidas empresas em razão da apresentação de informações adicionais, que não foram sequer conhecidas, constituiria um procedimento desproporcional e irrazoável, caracterizando-se como arbitrariedade, uma vez que a análise das propostas foi realizada com base nos critérios objetivos estabelecidos no Edital. A Subcomissão Técnica, em sua avaliação, respeitou rigorosamente as diretrizes do Edital e assegurou a conformidade do julgamento com os preceitos legais aplicáveis, em especial a Lei 14.133/2021 e a Lei 12.232/2010.

A igualdade das notas atribuídas às propostas da GALVÃO e da ICRP, em um ambiente onde se alegou extrema prejudicialidade, não parece demonstrar qualquer vantagem em favor de uma das partes. Tal situação evidencia que a avaliação foi conduzida de maneira justa e equitativa, desconsiderando a suposta desvantagem alegada pela recorrente e reforçando a transparência do processo.

Portanto, considerando todos os elementos apresentados e a robustez dos argumentos que sustentam a decisão anterior, esta Comissão Especial de Licitação entende que **não assiste razão à recorrente.**

VI - DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:

Em respeito e observância aos princípios norteadores das Licitações, a Comissão Especial de Licitação **CONHECE** do presente recurso por ser **TEMPESTIVO**, e no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para **MANTER** a pontuação constante na Ata da Sessão Pública do dia 16/10/2024 publicada no Diário Oficial do TCMPA do dia 21/10/2024 que julgou as Propostas Técnicas da Concorrência nº 001/2024, no qual a empresa **GAMMA COMUNICAÇÃO** com o slogan “Juntos para Transformar” ficou em primeiro lugar com a pontuação de 72,33; em segundo lugar a empresa **GALVÃO COMUNICAÇÃO** com o slogan Trav. Magno de Araújo nº 474 – Telégrafo Sem Fio, Belém/PA, CEP 66113-055.

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

“Cuidar do seu Município” com a pontuação de 65,34 e em terceiro lugar a empresa **ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA** com o slogan “Gestão que Conta” com a pontuação de 62,67.

Diante do exposto, considerando a manutenção da decisão recorrida, esta Comissão Especial de Licitação vem com o devido respeito **SUBMETER** à consideração de Vossa Excelência o recurso apresentado, bem como a contrarrazão, que seguem anexo, para decisão nos termos do §2º do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 165.

.....
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

Belém/PA, 30 de outubro de 2024.


RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA

Presidente


RAIMUNDO EDUARDO LISBOA

Membro


JONAS SILVA DOS SANTOS

Membro


LEONARDO RAFAEL FERNANDES

Membro


ARTHUR BRAGA SISNANDO DA COSTA

Membro

Galvão

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Ref. CONCORRÊNCIA 001/2024

GALVÃO COMUNICAÇÃO LTDA EPP inscrita no CNPJ nº 09.322.903/0001-63, estabelecida na Av. Governador José Malcher, 815, salas 607, 608, 615 e 616, Bairro Nazaré, CEP: 66055-300 – Belém – Pará, neste ato representada por sua sócia-administradora **RAFAELA HASSELMANN GALVÃO ZÚNIGA**, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do item 12.5 d do Edital da Concorrência 001/2024 e do art. 165, inc. I, "b", da Lei nº 4.133/21, interpor RECURSO ao julgamento da Proposta Técnica, o que faz pelos motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

DOS FATOS

O item 6.1.4. do Edital faz exigência de que o relato apresentado tenha até duas páginas, não havendo nenhuma referência a anexos ou exemplos de peças.

6.1.4. **Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação:** Deverão ser apresentados 02 (dois) cases, relatando, **em no máximo 02 (duas) páginas cada**, soluções de problemas de comunicação. Os relatos terão de ser formalmente referendados pelos respectivos anunciantes e não podem referir-se a ações de comunicação solicitadas e/ou aprovadas pelo TCMPA.

Indagamos sobre esta questão na fase de dúvidas/esclarecimentos do Edital e nos foi respondido que todo o conteúdo do relato deveria estar dentro das duas páginas (resposta em anexo), inclusive imagens ilustrativas.

A licitante Gamma Comunicação adicionou várias peças anexas, excedendo as duas páginas.

Da mesma forma, a licitante ICRP Comunicação Digital adicionou um pen drive com peças ilustrativas.

Nossa empresa ficou em clara desvantagem perante às duas licitantes, por não ilustrar seus relatos com as peças complementares.

Tem-se, portanto, uma clara situação de descumprimento do Edital, devendo ser desconsiderada a nota das licitantes neste quesito.

AB

Galvão

E de acordo com o **item 10.2.6.b** do Edital, será desclassificada a proposta que obtiver nota zero em qualquer dos quesitos.

DO PEDIDO

Em face do exposto, pedimos a desclassificação das agências Gamma Comunicação e ICRP Comunicação Digital, por infração às exigências do Edital, dando provimento ao presente recurso administrativo.

Nestes termos,
pede-se deferimento.

Belém (PA), 18 de outubro de 2024.

Rafaela Zúñiga

GALVÃO COMUNICAÇÃO LTDA EPP
RAFAELA HASSELMANN GALVÃO ZÚNIGA
CPF nº 352.377.592-20
Sócia Administradora

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS NO ESTADO DO PARÁ.

CONCORRÊNCIA Nº 001/2024

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA., já qualificada no procedimento licitatório, vem, por intermédio do seu representante legal, Sr. Hérycles Yoshio Horiguchi, brasileiro, casado, publicitário, portador do RG no 1.355.798 SSP/PA e CPF no 133.062.862-49, residente e domiciliado nesta cidade, apresentar suas CONTRARRAZÕES em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante GALVÃO COMUNICAÇÃO LTDA EPP, o que faz tempestivamente, com base no Artigo 165, I, § 4º, da Lei de Licitações (nº 14.133/2021), pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

TEMPESTIVIDADE

Notificada em 21/10/2024, o prazo de três dias úteis para interposição desta resposta ao recurso administrativo teve seu início em 22/10/2024 e se encerra em 24/10/2024. Portanto, apresentado neste intervalo a resposta é tempestiva.

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Pretende a recorrente a desclassificação da recorrida por suposta violação do item 6.1.4 do Edital do certame. Sustenta que os relatos de soluções de problemas se acompanhados de imagens ilustrativas não poderia exceder a duas páginas.

Afirma que pediu esclarecimentos sobre este tema para a Comissão Especial de Licitações e que a resposta foi categoria nesse sentido de limite de duas páginas escritas incluindo imagens ilustrativas.

Diz obedeceu a tal orientação e, com isso, fora prejudicada, uma vez que, a recorrida usou de imagens ilustrativas além das duas páginas.

Pede a perda dos pontos do item em apreço para a recorrida e com isso na forma do item 10.2.6.b, do Edital, a desclassificação.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para superar a aplicação precisa do comando do art. 11, e seus §§, da Lei 12.232/2010.

Observa-se que a conduta da Recorrente extrapola o regular exercício do direito de petição e se enquadra como ato que embaraça e injustificadamente retarda o andamento do certame.

Uma simples leitura dos dispositivos legais pertinentes não deixa margem para qualquer dúvida de que a interposição de recurso deve ser devidamente motivada no âmbito jurídico.

Desta forma a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à interposição do recurso, razão pela qual o recurso sequer deveria ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

Com a devida vênia verifica-se que a recorrente interpretou equivocadamente os dispositivos do Edital, em especial o item 6.1.4, e a resposta dada pela Comissão de Licitação.

Ao responder o questionamento a Comissão Especial de Licitação deixou claro que se a licitante pretendesse, no texto do relato, incluir imagens ilustrativas, tal inclusão deveria respeitar as 2 páginas. Esclareceu que as duas páginas eram para a defesa explicativa do respectivo relato. A resposta não impediu a utilização de imagens anexas.

Desta forma, a recorrida priorizando o texto do relato em duas páginas cumpriu com as determinações do Edital. Da mesma forma em que a utilização de imagens ilustrativas anexas não viola o Edital do certame.

Diante de tais argumentos, devidamente embasados, percebe-se claramente que a utilização de imagens ilustrativas anexas no relato de soluções em nada afeta o conteúdo da proposta.

Assim sendo, e devidamente rebatidos os argumentos da recorrente percebe-se claramente que excluir a recorrida do certame por estes elementos suscitados significa única e exclusivamente apegar-se ao excesso e desnecessário formalismo.

DAS NOTAS ATRIBUÍDAS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

O julgamento da Subcomissão Técnica, guerreado pela Recorrente, obedeceu ao primordial princípio da legalidade e seguiu os parâmetros previstos no edital do certame e na lei 12.232/2010 e demais dispositivos aplicáveis subsidiariamente.

A Subcomissão Técnica diferentemente suscitado pela Recorrente julgou individualmente cada proposta e atribuiu as notas devidas obedecendo aos critérios objetivos previstos no edital do

certame que, por sua vez, foram elaborados nos termos da lei 12.232/2010. Igualmente, se observa que as justificativas foram apresentadas e, sendo assim, não há nada que deva ser retocado no julgamento.

O que se verifica nos autos é que a recorrente busca socorrer-se de suscitar dúvidas quanto ao julgamento da subcomissão técnica de maneira exacerbada e incabíveis para tentar desclassificar a recorrida ou reduzir as notas que lhe foram atribuídas.

A Recorrida apresentou sua proposta técnica obedecendo os elementos previstos no edital de certame.

CONCLUSÃO

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões dos recursos não provam a matéria fática jurídica da irresignação quanto o alegado motivo de desclassificação da Recorrida.

PEDIDO

Diante do exposto, pugna a Peticionante pelo desprovidimento do recurso apresentado pela empresa GALVÃO COMUNICAÇÃO LTDA EPP., indeferindo-se o pedido de desclassificação e mantendo as notas atribuídas a recorrida GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

HERYCLES YOSHIO
HORIGUCHI:133062
86249

Assinado de forma digital por
HERYCLES YOSHIO
HORIGUCHI:13306286249
Dados: 2024.10.23 16:55:34 -03'00'

Hérycles Yoshio Horiguchi
Gamma Comunicação Ltda.
Presidente de Planejamento e Criação

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

DECISÃO FINAL EM JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
(PROCESSO: PA202415358)

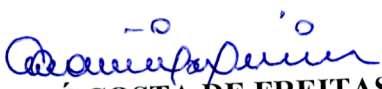
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **GALVÃO COMUNICAÇÃO LTDA EPP**, inscrita sob o CNPJ nº 09.322.903/0001-63, estabelecida na Av. Governador José Malcher, nº 815, salas 607, 608, 615 e 616, no bairro de Nazaré, CEP 66.055-300, nesta cidade de Belém/PA, contra o julgamento das Propostas Técnicas da Concorrência nº 001/2024/TCMPA.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Prestação de serviços de publicidade, que compreende o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações comunicacionais junto a públicos de interesse, para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR: Dentro do prazo e na forma prevista no §2º do art. 165, da Lei 14.133/2021, e ainda de acordo com o **RELATÓRIO da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO** a qual adoto como fundamento, **NEGO PROVIMENTO** ao pleito formulado pela recorrente, **GALVÃO COMUNICAÇÃO LTDA EPP**, inscrita sob o CNPJ nº 09.322.903/0001-63, para **MANTER** integralmente a pontuação constante na Ata da Sessão Pública do dia 16/10/2024 publicada no Diário Oficial do TCM/PA do dia 21/10/2024 que julgou as Propostas Técnicas da Concorrência nº 001/2024, no qual a empresa **GAMMA COMUNICAÇÃO**, com o slogan “Juntos para Transformar”, ficou em primeiro lugar com a pontuação de 72,33; em segundo lugar a empresa **GALVÃO COMUNICAÇÃO**, com o slogan “Cuidar do seu Município”, com a pontuação de 65,34 e em terceiro lugar a empresa **ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA**, com o slogan “Gestão que Conta”, com a pontuação de 62,67.

Portanto, registre-se publique-se e cumpra-se a presente decisão que deverá ser publicada no Diário Oficial do TCM/PA, dando-se ciência a todos os interessados.
Por fim, retornem os autos à Comissão Especial de Licitação para prosseguimento do certame na forma da Lei.

Belém/PA, 30 de outubro de 2024.


ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro Presidente do TCM/PA.